



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 22.891/18

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 16.675, DE 13 DE MARÇO DE 2018, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALTERAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 4º (ART. 1º) E ACRÉSCIMO DOS §§ 7º A 9º DO ART. 1º (ART. 2º) DA LEI N. 14.653, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCESSO LEGISLATIVO. REGIME JURÍDICO E APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA. CONTRARIEDADE AO CARÁTER FACULTATIVO. ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL.

1. Incompatível com a divisão funcional do poder lei estadual de iniciativa parlamentar que institui regras a respeito do regime jurídico previdenciário e aposentadoria dos servidores públicos estaduais em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

virtude da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, 24, § 2º, 4, e 126, § 15, CE/89).

2. Colidente com as normas constitucionais do regime previdenciário dos servidores públicos a inscrição automática no regime de previdência complementar, em razão da faculdade de adesão, e também por ultrapassar os limites da competência normativa estadual (arts. 1º e 126, § 15, CE/89).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **Lei n. 16.675, de 13 de março de 2018, do Estado de São Paulo**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei n. 16.675, de 13 de março de 2018, do Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que “institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

complementar, na forma de fundação, e dá outras providências”, a fim de dar nova redação aos §§ 4º e 5º do artigo 1º e acrescentar os §§ 7º, 8º e 9º ao mesmo dispositivo, tem a seguinte redação:

Artigo 1º - Os §§ 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 14.653, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º -

§ 4º - Os servidores e os membros referidos no artigo 1º, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 5º - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.” (NR)

Artigo 2º - Acrescentem-se os §§ 7º, 8º e 9º ao artigo 1º da Lei nº 14.653, de 2011, com as seguintes redações:

“Artigo 1º -

§ 7º - Na hipótese do cancelamento previsto no § 5º ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atualizadas pela variação das cotas do plano de benefícios.

§ 8º - O cancelamento da inscrição previsto no § 7º não constitui resgate.

§ 9º - As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 7º deste artigo." (NR)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A lei estadual acima mencionada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo.

Os dispositivos normativos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

.....

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

.....

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

Artigo 126 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 14 - O Estado, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Convém destacar que as normas acima transcritas **reproduzem** o quanto disposto nos arts. 2º, 25, 40, §§ 14 a 16, e 61, § 1º, II, c, e da Constituição Federal, competindo timbrar que o § 15 do art. 126 da Constituição Estadual **contém remissão** ao art. 202 da Constituição Federal **de tal sorte a incorporá-lo em seu texto**, e cujo teor é o seguinte:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

.....

1 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Decorre do princípio da divisão funcional do poder (separação de poderes) a existência da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo como exceção à regra da iniciativa legislativa comum ou concorrente.

Como acima exposto, a lei estadual vergastada, de iniciativa parlamentar, não se coaduna com a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria de regime jurídico e previdência dos servidores públicos, pondo-se em situação de incompatibilidade vertical com os arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 126, § 15, da Constituição Estadual, sendo **irrelevante tenha havido ou não sanção** do Chefe do Poder Executivo, pois, **não convalida o vício original**.

Aliás, a **reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para a instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos foi expressamente reafirmada** no § 14 do art. 126 da Constituição Estadual.

Com efeito, as **normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo** – inclusive do regime jurídico de servidores públicos, aposentadoria e seu regime previdenciário - **são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios**, como decide o Supremo Tribunal Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“DIREITO

CONSTITUCIONAL

E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO AOS PROVENTOS, POR LEI, SEM INICIATIVA DO GOVERNADOR (REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR) E SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 39, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994, DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. Havendo a Lei em questão instituído benefício previdenciário, em acréscimo a benefício já percebido pelo aposentado, por invalidez, sem que o projeto (sobre regime jurídico de servidor) tenha tido a iniciativa do governador, e sem previsão de fonte de custeio, é de se lhe declarar a inconstitucionalidade, por inobservância dos princípios dos artigos 61, § 1º, "c", 195, § 5º, c/c artigo 25 da parte permanente da C.F. de 05.10.1988 e art. 11 do A.D.C.T. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime” (STF, ADI 1.223-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 12-02-2003, v.u., DJ 28-03-2003, p. 63).

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos” (STF, ADI 3.176-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, 30-06-2011, v.u., DJe 05-08-2011).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. As regras de processo legislativo previstas na Carta Federal aplicam-se aos Estados-membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente. 2. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘c’ c/c artigos 2º e 25). Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação procedente” (STF, ADI 1.353-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 20-03-2003, v.u., DJ 16-05-2003, p. 89).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes” (STF, ADI 1.809-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 29-06-2017, v.u., DJe 10-08-2017).

Ou seja, são aplicáveis por **simetria** às unidades federadas, por seu caráter de **observância obrigatória**, as **normas básicas** de processo legislativo federal como as que disciplinam a iniciativa legislativa (RT 850/180; RTJ 193/832).

Portanto, a lei em questão é incompatível com os arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 126, § 15, da Constituição Estadual.

2 – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: RUPTURA COM A FACULDADE DE ADESÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

As regras da Constituição Federal referentes ao regime previdenciário dos agentes públicos são de observância, absorção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios,
como estima o Supremo Tribunal Federal:

“(…) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos são de absorção obrigatória pelas Constituições dos Estados (...)” (STF, ADI-MC 4.696-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 01-12-2011, v.u., DJe 16-03-2012).

“(…) 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. (...)” (STF, ADI 2.024-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 03-05-2007, v.u., DJe 22-06-2007).

Ora, a instituição do regime de previdência complementar deve observância ao disposto no artigo 202 da Constituição Federal, segundo expõe o § 15 do art. 126 da Constituição e, que como explanado acima, é uma **técnica de remissão à norma constitucional central que incorpora suas normas à Constituição Estadual.**

No ponto, o § 15 do art. 126 da Constituição ao incorporar, por remissão, o *caput* do art. 202 da Constituição Federal, **fulmina** o art. 1º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Lei n. 16.675, de 2018, que torna a **inscrição automática no regime de previdência complementar**, ou seja, **independente da vontade do servidor público, tanto que comete a ele o dever de pedido de cancelamento**, e, **por força da relação de dependência**, o art. 2º dessa lei estadual que regula os efeitos do cancelamento.

Ou seja, **a lei estadual tornou obrigatório o que a Constituição consignou ser facultativo.**

Com efeito, o § 15 do art. 126 da Constituição ao incorporar, por remissão, o *caput* do art. 202 da Constituição Federal, não fornece dúvida: **o regime de previdência complementar é facultativo.** Isto é, depende da adesão explícita do servidor público interessado.

Neste sentido, decidiu a Suprema Corte, e cujos fundamentos são ora incorporados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS
RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADESÃO
FACULTATIVA PRECEDENTES.
ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. 1. Os
embargos de declaração opostos objetivando a
reforma da decisão do relator,
com caráter infringente, devem ser convertidos em
agravo regimental, que é o recurso cabível, por força
do princípio da fungibilidade. Precedentes: Rcl
11.022-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,
DJ 7/4/2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. DIAS
TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9/3/2011; RE 546.525-ED,
Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5/4/2011 e a
Pet 4.837-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pleno, DJ 14/3/2011 2. O regime de ingresso e participação em regime de previdência privada, nos termos do artigo 202 da Constituição Deveras, é facultativo. Precedentes: RE 482.207-AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 29/5/2009, e RE 600.392-ED/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 29/11/2011.

3. A alegação de prescrição das contribuições previdenciárias constitui inovação tendo em vista que não foi aduzida em sede de recurso extraordinário. É incabível a inovação de argumentos nessa fase processual. Precedente. AI 518.051-AgR/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 17/2/2006. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'APELAÇÃO CÍVEL - COMPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS - CARÁTER

COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIVRE DIREITO DE ASSOCIAÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE ASSOCIATIVA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.' 5. Agravo regimental DESPROVIDO" (STF, ED-AI 839.848-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 20-08-2013, v.u., DJe 03-09-2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OPOSTOS DE DECISÃO

MONOCRÁTICA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.
CONSTITUCIONAL. REGIME DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA.

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA
DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. IMPUGNAÇÃO
DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282, 283 E 356
DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria
constitucional devidamente prequestionada.
Inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF. II –
Impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido.
Não incidência da Súmula 283 desta Corte. III - A
adesão a regime de previdência privada, de caráter
complementar, é facultativa, conforme previsto no art.
202 da Constituição. Ante o caráter facultativo da
adesão, este Tribunal firmou entendimento no
sentido de que a liberdade de associação, em sua
dimensão negativa, comporta também o
direito de não se filiar ou de não permanecer filiado.
Precedente. IV – Agravo regimental improvido” (STF,
ED-RE 600.392-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo
Lewandowski, 08-11-2011, v.u., DJe 29-11-2011).

E além de vulnerar o § 15 do art. 126 da Constituição Estadual a lei estadual **também viola os limites constitucionais do poder constituinte decorrente dos Estados-membros**, afrontando o art. 1º da Constituição Estadual na medida em que **exerceu competência normativa que não lhe pertence**.

III – PEDIDO

Face ao exposto, requerer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a inconstitucionalidade da Lei n. 16.675, de 13 de março de 2018, do Estado de São Paulo.

Requer-se ainda a requisição de informações ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado de São Paulo e a citação do douto Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Requer-se, por fim, à vista dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de medida liminar para suspensão do ato normativo impugnado até final e definitiva solução da ação, evitando a atuação estatal desconforme o ordenamento jurídico e a exigência do pagamento de contribuições de servidores públicos estaduais que não aderiram expressamente ao regime de previdência complementar, a fim de se impedir lesão irreparável ou de difícil e morosa reparação.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. **22.891/18**

Objeto: **representação para controle de constitucionalidade da Lei n. 16.675, de 13 de março de 2018, do Estado de São Paulo**

Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade movida em face da Lei n. 16.675, de 13 de março de 2018, do Estado de São Paulo, instruída com o anexo protocolado acima referido.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

wpmj